



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021413-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que são agravantes EDUARDO BARBAN CELIDONIO DE CASTRO e RICARDO BARBAN CELIDONIO DE CASTRO, é agravado ANDREIA REGINA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7.356

COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021413-64.2025.8.26.0000

AGTES.: EDUARDO BARBAN CELIDONIO DE CASTRO E OUTRO

AGDA.: ANDREIA REGINA DE LIMA

MM. JUIZ: THIAGO ZAMPIERI DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA, CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, para suspender os efeitos do inventário extrajudicial, entre outras determinações. Manifesta conexão entre a ação de petição de herança e a ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, ajuizada anteriormente pela agravada. Necessidade de reunião dos processos, para julgamento conjunto. Conexão reconhecida, determinada a redistribuição da ação de petição de herança. Reconhecimento da conexão, contudo, que não implica na revogação da tutela de urgência deferida, que deverá ser reavaliada pelo juízo prevento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Barban Celidonio de Castro e outro em face de decisão que, nos autos de ação de petição de herança, cumulada com anulação de partilha extrajudicial, que lhes é movida por Andreia Regina de Lima, deferiu tutela antecipada de urgência nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência para os seguintes fins:

A) suspender todos os efeitos do inventário extrajudicial de

fls. 96/105 (Livro 607, Folhas n. 379/385) promovido pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de São Roque/SP, devendo cópia desta decisão ser encaminhada àquele Tabelião de Notas pela autora;

B) anotar a suspensão e a existência desta ação nos Registros de Imóveis respectivos, bloqueando as matrículas para qualquer ato de alienação, até julgamento definitivo desta ação, devendo esta decisão ser protocolizada pela própria autora;

C) mantê-la no imóvel onde reside atualmente, incidindo a proteção do direito real de habitação, sendo que eventual tentativa de esbulho ou retirada da autora do local pelos demandados será sancionada com multa de R\$50.000,00.

...

Intimem-se.” (fls. 27/28).

Irresignados, os recorrentes alegam, em síntese, que além de não ter observado os requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, a r. decisão agravada invadiu a competência da MMª. Juíza da 1ª Vara do Foro da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP e desconsiderou a solução que deveria ser dada em razão da presença de conexão e relação de prejudicialidade entre os autos de origem e a ação de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizada pela agravada. Aduzem que a ação de petição de herança, cumulada com anulação de partilha extrajudicial, tem como causa de pedir a alegada condição de herdeira necessária do falecido, que, por sua vez, depende do reconhecimento da insubsistente união estável, que já é objeto de ação judicial ainda em fase de instrução probatória. Há, portanto, evidente relação de prejudicialidade, pois seria inconcebível o reconhecimento da alegada condição de herdeira necessária da agravada, com a consequente anulação da partilha extrajudicial nos autos de origem, e, nos autos da ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, a improcedência da pretensão. Requerem, assim, a antecipação da tutela recursal ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja revogada a tutela de urgência concedida nos autos principais e determinada, de ofício: (i) a remessa do processo de origem à 1ª Vara do Foro da

Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, para julgamento em conjunto com a ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, nos termos do artigo 55, *caput*, § 1º e § 3º, do CPC; ou, alternativamente, (ii) a suspensão do processo de origem, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Deferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 101/103), o recurso foi processado, com a apresentação de contraminuta às fls. 107/117 e nova manifestação da agravada à fl. 119.

É O RELATÓRIO.

A irresignação recursal prospera, em parte.

De fato, na exata dicção do artigo 55 do CPC, “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Por sua vez, preleciona Cândido Rangel Dinamarco que “*há relação de prejudicialidade entre duas causas quando o julgamento de uma delas é apto a influir no teor substancial do julgamento de outra*” (g.n.). E prossegue o festejado processualista, para concluir que “*a relação de prejudicialidade entre demandas existe sempre que uma delas verse sobre a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica fundamental, da qual dependa o reconhecimento da existência, inexistência ou modo de ser o direito controvertido na outra*” (in Instituições de Direito Processual Civil, v. II 9ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 182).

Na hipótese, verifica-se que a pretensão da agravada, na ação de petição de herança, cumulada com anulação de partilha extrajudicial, está fundamentada essencialmente na união estável havida entre ela e o *de cujus*, o que a torna herdeira necessária.

A anulação da partilha extrajudicial decorre do fato de a autora, suposta companheira, ora agravada, não ter sido incluída no inventário, o que pode configurar nulidade absoluta (artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil, e artigo 966 do CPC).

Ambos os pedidos são compatíveis, tramitam sob o procedimento comum e são, em regra, da competência da Vara de Família e Sucessões (a depender da organização judiciária local), restando configurados os requisitos do artigo 373 do CPC.

Manifesta, portanto, a conexão entre a ação de reconhecimento de união estável *post mortem* (Processo nº 1000150-35.2024.8.26.0547) e esta ação de petição de herança, até porque o pleito de anulação da partilha, diga-se, poderia ter sido feito no próprio âmbito daquela demanda.

Logo, fica reconhecida a conexão entre as demandas, com determinação de redistribuição da ação de petição de herança, cumulada com anulação de partilha extrajudicial, para a MMª 1ª Vara do Foro da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, que está preventa, segundo informações constantes dos documentos de fls. 70/75.

Contudo, o reconhecimento da conexão e determinação de remessa dos autos principais ao referido Juízo não implica na revogação da tutela de urgência deferida, que deverá ser reavaliada pelo juízo prevento.

Dessa forma, é de ser dado provimento, em parte, ao recurso, tão-só para determinar a remessa dos autos principais à MMª. 1ª Vara do Foro da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 101/103.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos e para os fins da fundamentação acima exposta.

MÁRCIO BOSCARO
Relator